



SINDICATO DOS INSPECTORES DA EDUCAÇÃO E DO ENSINO

De como e por que é que a competência para a instrução dos processos disciplinares e de inquérito deve ser assumida em exclusivo pela IGEC e portanto retirada à Direcção das Escolas

PARECER

Fundamentação – O Decreto-Lei n.º 125/2011, de 29 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 266-G/2012, de 31 de dezembro, 102/2013, de 25 de julho, e 96/2015, de 29 de maio, o Decreto Regulamentar n.º 15/2012, de 27 de janeiro, e o Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto. Reflexão global sobre as suas implicações na aplicação, nas unidades educativas, dos n.ºs 4, 5 e 6 do art.º 115.º do Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, adiante designado ECD – aprovado pelo Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 105/97, de 29 de abril, 1/98, de 2 de janeiro, 35/2003, de 17 de fevereiro, 121/2005, de 26 de julho, 229/2005, de 29 de dezembro, 224/2006, de 13 de novembro, 15/2007, de 19 de janeiro, 35/2007, de 15 de fevereiro, 270/2009, de 30 de setembro, 75/2010, de 23 de junho, 41/2012, de 21 de fevereiro, e 146/2013, de 22 de outubro –, à luz dos ensinamentos da doutrina e da jurisprudência.

1. O Decreto-Lei n.º 125/2011, de 29 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 266-G/2012, de 31 de dezembro, 102/2013, de 25 de julho, e 96/2015, de 29 de maio, aprovou a Lei Orgânica do Ministério da Educação e Ciência, elencando, nos seus artigos 4.º e 5.º, os serviços da administração directa (art.º



SINDICATO DOS INSPECTORES DA EDUCAÇÃO E DO ENSINO

4, com remissão para os art.ºs 10.º a 17.º) e o organismo de administração indirecta do Estado (art.º 5.º, com remissão para o art.º 18.º), dedicando todo o art.º 11.º à missão e às atribuições da Inspeção-Geral da Educação e Ciência, adiante designada IGEC, serviço central deste Ministério.

2. Da análise dos artigos referido em 1., e da sua conjugação com o Decreto Regulamentar nº 15/2012, de 27 de janeiro, nomeadamente o seu art.º 2.º, é missão da IGEC *“assegurar a legalidade e regularidade dos atos praticados pelos órgãos, serviços e organismos do (...) MEC, ou sujeitos à tutela do respetivo membro do Governo, bem como o controlo, a auditoria e a fiscalização do funcionamento do sistema educativo”*, sendo que, de entre as diversas atribuições que lhe estão cometidas – e que respeitam o conteúdo funcional previsto no art.º 10º do Decreto-Lei nº 170/2009, de 3 de Agosto –, me permito destacar, porque especialmente pertinentes no âmbito desta reflexão, as atribuições de *“apreciar a conformidade legal e regulamentar dos atos dos órgãos, serviços e organismos do MEC ou sujeitos à tutela do membro do Governo (...)”, “contribuir para a qualidade do sistema educativo (...) propondo medidas que visem a melhoria do sistema educativo”, “zelar pela equidade no sistema educativo (...), salvaguardando os interesses legítimos de todos os que o integram e dos respetivos utentes (...)”, “assegurar a ação disciplinar (...) nomeadamente através da respetiva instrução” e “controlar a aplicação eficaz, eficiente e económica dos dinheiros públicos nos termos da lei (...)”* [nº 1 e al. a), c), e), f) e g) do nº 2 do art.º 2.º do Decreto Regulamentar nº 15/2012, de 27 de janeiro].

3. O Estatuto da Carreira dos Educadores de Infância e dos Professores dos Ensinos Básico e Secundário, ECD, na redação inicial dada pelo Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de



SINDICATO DOS INSPECTORES DA EDUCAÇÃO E DO ENSINO

Abril, atribuía à então IGE, por força do disposto no n.º 3 do art.º 115.º, a competência de nomeação de um Inspetor como instrutor do processo disciplinar, após instauração do processo contra um docente pela entidade competente. Esta atribuição de competência de instrução aos Inspectores da IGE conservou, aliás, o exposto em legislação anterior.

4. Paradoxalmente, na sétima alteração ao ECD, operada pelo Decreto-Lei n.º 15/2007, de 19 de janeiro, veio o legislador atribuir aos diretores dos órgãos de administração e gestão do estabelecimento de educação ou de ensino – que já detinham a competência para instaurar processos disciplinares contra os seus subordinados hierárquicos –, por força e ao abrigo do disposto no n.º 4 do art.º 115.º, a competência para a nomeação de instrutor dos processos disciplinares por eles instaurados. Assim, no desenvolvimento de um procedimento disciplinar, o diretor nomeia um instrutor de entre os docentes seus subordinados, instrutor que pode ser um educador ou um professor de qualquer área disciplinar, desde educação física a história, passando pela matemática, pelas ciências, pelo português, pela filosofia...

5. Um argumento utilizado pelos defensores da referida atribuição é o de que a transferência dessa competência se fundamentaria no princípio da proximidade, princípio que significa¹ que *“a Administração Pública deve ser estruturada de tal forma que os seus serviços se localizem o mais possível junto das populações que visam servir. É portanto uma directriz que obriga a, tanto quanto possível, instalar geograficamente os serviços públicos junto das populações a que eles se destinam. (...) que a*

¹ FREITAS DO AMARAL, D., *“Curso de Direito Administrativo – Vol. I”*, 2ª edição, Livraria Almedina, 2000, pág. 725 ss; no mesmo sentido, ESTEVES DE OLIVEIRA, GONÇALVES, P. e PACHECO DE AMORIM, J., *“Código do Procedimento Administrativo Comentado”*, 2ª edição, Almedina, 2006, pág. 131 ss.



SINDICATO DOS INSPECTORES DA EDUCAÇÃO E DO ENSINO

«aproximação» exigida pela Constituição não é apenas geográfica, mas psicológica e humana, no sentido de que os serviços devem multiplicar os contactos com as populações e ouvir os seus problemas, as suas propostas e as suas queixas, funcionando para atender às aspirações e necessidades dos administrados, e não para satisfazer os interesses ou os caprichos do poder político ou da burocracia.».

6. O princípio da proximidade, de inegável mais-valia no âmbito do direito administrativo, deve ser afastado no âmbito do direito disciplinar, porque de natureza sancionatória. O próprio legislador entendeu afastá-lo ao estabelecer, no n.º 1 do art.º 209.º na Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, LTFP – aprovada pelo DL n.º 35/2014, de 20 de junho, com a Retificação n.º 37-A/2014, de 19 de agosto, e alterada pelas Leis n.ºs 82-B/2014, de 31 de dezembro, e 84/2015, de 7 de agosto –, os fundamentos de suspeição do Instrutor, todos eles implicando algum tipo de *proximidade*.

7. Nos termos do disposto no art.º 266.º da Constituição da República Portuguesa, CRP, a Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, e os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à lei e ao direito, devendo atuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça e da imparcialidade.

8. O princípio da imparcialidade, de incontornável importância legal, doutrinal e jurisprudencial, conforma toda a atividade administrativa, encontrando-se especificamente previsto



SINDICATO DOS INSPECTORES DA EDUCAÇÃO E DO ENSINO

no art.º 9.º² do Código do Procedimento Administrativo, adiante designado CPA, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

9. O princípio exige uma atuação da Administração independente e isenta de pressões e/ou influências externas, não podendo, quer do ponto de vista objetivo, quer do ponto de vista subjetivo, manifestar-se nessa atuação intuito de prejudicar, ou de beneficiar, qualquer dos interessados em presença, procurando exclusivamente a realização do interesse público, traduzido no apuramento da verdade dos factos e na realização da justiça material³ no caso concreto. Pretende-se evitar a mácula do procedimento por motivações que se prendam com a satisfação direta ou indireta de interesses pessoais e/ou de amigos e familiares, ou com razões de conveniência política, partidária, religiosa ou outra. A exigência de imparcialidade não se consome na imparcialidade do trabalhador concreto, isto é, na imparcialidade individual, devendo, de igual forma, abranger a imparcialidade funcional e organizacional, isto é, a do próprio ente, de modo a impedir decisões em causa própria. A imparcialidade deve ser analisada nas suas dimensões objetiva e subjetiva, sendo certo que a objetiva é particularmente importante, quer por permitir colocar o ente administrativo a salvo de suspeições e desconfianças, quer ainda por ser de demonstração menos difícil comparativamente à subjetiva, que releva do foro íntimo. Neste sentido, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, adiante designado TEDH, tem vindo a

² Estabelece este art.º que “A Administração Pública deve tratar de forma imparcial aqueles que com ela entrem em relação, designadamente, considerando com objetividade todos e apenas os interesses relevantes no contexto decisório e adotando as soluções organizatórias e procedimentais indispensáveis à preservação da isenção administrativa e à confiança nessa isenção”.

³ Previsto no art.º 8.º do CPA, 1ª parte.



SINDICATO DOS INSPECTORES DA EDUCAÇÃO E DO ENSINO

considerar⁴ que *“a imparcialidade objectiva releva essencialmente de considerações formais sendo que o elevado grau de generalização e abstracção na formulação de conceito apenas pode ser testado numa base rigorosamente casuística, na análise em concreto das funções e dos actos processuais”*.

10. Quer a doutrina, quer a jurisprudência, têm, de uma forma geral, abordado as dimensões objetiva e subjetiva da imparcialidade *“sendo certo que, se alguma preponderância é dada a alguma destas dimensões, ela se refere à dimensão objectiva”, entre outros motivos “porque a demonstração da imparcialidade ou da parcialidade subjectiva (íntima) (...) é de difícil alcance e demonstração”*⁵. A imparcialidade é não apenas a imparcialidade pessoal e individual⁶, mas também a imparcialidade organizatário-funcional *“impedindo decisões em causas próprias”, e a imparcialidade procedimental.*

11. Esta exigência de imparcialidade na atuação dos entes públicos, integrem estes, ou não, a Administração Pública, é transversal a todos os estados de direito democrático, e encontra-se consagrada, enquanto componente inseparável do princípio da boa administração, no art.º 41.º da Carta Europeia dos Direitos Fundamentais da União Europeia, adiante designada CDFUE, estabelecendo o n.º 1 deste artigo que *“todas as pessoas têm direito a que os seus assuntos sejam tratados pelas instituições, órgãos e organismos da União de forma imparcial (...)”*.

12. Em termos gerais, são variadas as disposições que procuram, de diferentes formas, e em diferentes graus, através de

⁴ Apud SANTOS, M. e LEAL-HENRIQUES, M., *Código de Processo Penal Anotado*, vol. I, 3ª ed., Lisboa, Rei dos Livros, 2008, p.304.

⁵ FIGUEIREDO DIAS, J., *Direito Processual Penal I*, Coimbra, 1974, p. 320.

⁶ GOMES CANOTILHO, J.J. e VITAL MOREIRA, *“Constituição ...”, Vol. II, op. cit., p. 803.*



SINDICATO DOS INSPECTORES DA EDUCAÇÃO E DO ENSINO

incompatibilidades, impedimentos, inibições, escusas e suspeições, assegurar a imparcialidade da Administração Pública e evitar conflitos de interesses, impondo deveres aos titulares dos órgãos e aos trabalhadores.

13. A *“imparcialidade tem uma projeção essencial na fase e actividade instrutória, na recolha e valoração dos factos respeitantes às posições dos diversos interessados, exigindo-se que a Administração adopte uma postura isenta na busca e ponderação de todas elas, quantas vezes contrapostas”*⁷. O princípio assume, assim, no âmbito dos procedimentos disciplinares previstos na LTFP, uma particular relevância, quer porque a sua violação faz incorrer o trabalhador em infração disciplinar⁸, quer porque o Instrutor e demais intervenientes no procedimento têm que atuar de forma equidistante em relação aos diferentes interesses em presença.

14. Da pessoa em sentido axiológico decorre ser esta sujeito de direito, de direitos e do direito pelo que constitui a primeira das dimensões constitutivas do próprio conceito normativo de direito. Mas o *“universo jurídico estrutura-se não apenas por esta coordenada de normatividade, como também por uma outra, problemática, da realização”* e, nesta, o docente-instrutor não detém a autonomia, o distanciamento, a competência que lhe permitam resistir à tentação de reduzir o direito disciplinar a um *“regulatório prescritivo (...) consequencialmente «posterius» numa regressiva funcionalização ao próprio regulado”* quando deve ser entendido como *“sentido*

⁷ ESTEVES DE OLIVEIRA *et al*, *op. cit.*, p. 107.

⁸ Prevista na al. c) do n.º 2 e no n.º 5 do art.º 73.º da LTFP, *“o dever de imparcialidade consiste em desempenhar as funções com equidistância relativamente aos interesses com que seja confrontado, sem discriminar positiva ou negativamente qualquer deles, na perspetiva do respeito pela igualdade dos cidadãos”*, e punível com sanção de suspensão, nos termos da al. l) do art.º 186.º do mesmo diploma.



SINDICATO DOS INSPECTORES DA EDUCAÇÃO E DO ENSINO

*axiológico-normativo, intencional e problematicamente autónomo e normativamente «a priori»*⁹.

15. Em matéria de instrução de processos disciplinares, não se pode estabelecer uma pretensa distinção apriorística entre processos “fáceis” – com isto pretendendo significar que poderiam ser instruídos no quadro da escola –, e processos “difíceis” – a serem necessariamente instruídos pelos Inspetores. É uma distinção que não faz qualquer sentido, quer apelemos às regras da experiência, quer aos ensinamentos da doutrina. Temos que recuar até ao positivismo, e às primeiras tentativas para o superar, para desconsiderarmos a dimensão problemática e não alcançarmos o sentido da validade normativa, reincidindo nos erros passados, *“designadamente ao distinguir entre casos fáceis (lógico-dedutivamente resolúveis, através de subsunções) e casos difíceis”* ¹⁰.

16. Qualquer processo disciplinar, mesmo um dito “fácil”, pode comportar gravosas consequências pessoais e profissionais para o trabalhador visado. *“A descentralização e o reforço das autonomias não podem conduzir a que o Estado se demita do seu papel de regulador de conflitos e de garante da equidade no tratamento dos cidadãos. A Administração Pública tem de transmitir a todos a certeza de que atua no sentido da salvaguarda do interesse público, respeitando escrupulosamente os princípios da imparcialidade, da isenção, da equidade e da boa-fé”*¹¹. Caso o não faça, é a realização da própria justiça que fica comprometida.

⁹CASTANHEIRA NEVES, A., “Pensar o Direito num Tempo de Perplexidade”, in *Liber Amicorum de José de Sousa e Brito*, Coimbra, 2009, p. 4 e 5.

¹⁰CASTANHEIRA NEVES, A., “Pensar o Direito ...”, *op. cit.*, p. 4 e 5.

¹¹ Do Parecer elaborado pelo SIEE para a AR, em sede de proposta de alteração do estatuto da carreira docente, oportunamente apresentada à respetiva Comissão de Educação.



SINDICATO DOS INSPECTORES DA EDUCAÇÃO E DO ENSINO

17. Excecionalmente, ao abrigo do n.º 6 do art.º 115.º do ECD, pode ser solicitada à IGEC a nomeação de um Inspetor como instrutor, com fundamento na manifesta impossibilidade da sua nomeação entre os docentes-trabalhadores do estabelecimento, excecionalidade que, na prática, raramente se tem verificado.

18. Na verdade, no que respeita à imparcialidade, e tendo em atenção a situação de conflito que se instalou nas escolas como consequência das dificuldades acrescidas de progressão na carreira docente, num regime de *quotação* que estrangula o fluxo de docentes que pode legitimamente aspirar às mais altas classificações de desempenho, podemos dizer que *“a carreira demorada com promoções espaçadas nem sempre favorecendo os melhores, a multiplicidade dos papéis e dos escritos, criam uma irritação permanente no espírito dos funcionários e favorecem o desenvolver de uma intriga enredadora (...) a que os superiores muitas vezes se não conseguem eximir. Um incidente insignificante assume proporções enormes: os ressentimentos e os despiques avultam-no desmesuradamente (...). Histórias passadas ressurgem, remexem-se memórias mortas (...)”*¹².

19. Sendo o docente-instrutor colega do docente-visado, com ele concorrente na avaliação de desempenho a uma mesma quota de classificações¹³, ambos subordinados do mesmo diretor, levantam-se sérias dúvidas sobre se o princípio da imparcialidade é subjetivamente respeitado nestas circunstâncias, porque, objetivamente, *a mulher de César não parece séria*, pelo que parece estarmos perante uma potencial fragilização do Estado por força do desrespeito de um dos seus princípios fundamentais

¹²MARCELLO CAETANO, *Do poder disciplinar no direito administrativo português*, Imprensa da Universidade de Coimbra, 1932, pág. 153.

¹³ Vd especificamente o Despacho n.º 12567/2012, de 26 de setembro, art.º 3.º.



SINDICATO DOS INSPECTORES DA EDUCAÇÃO E DO ENSINO

20. Ao abrigo do disposto nas al. a) e b) do n.º 2 do art.º 20.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho¹⁴, os Inspectores encontram-se proibidos de efetuar quaisquer ações de natureza disciplinar (ou inspetiva) em entidades onde exerçam funções ou prestem serviços parentes seus ou afins em qualquer grau da linha reta ou até ao 3.º grau da linha colateral, ou onde eles tenham exercido funções há menos de três anos ou onde as exerçam em regime de acumulação. Ou seja, em nome do princípio da imparcialidade, um Inspector não pode ser instrutor de um processo disciplinar que corra seus trâmites numa escola onde tenha exercido funções há menos de três anos – pese embora o seu vínculo de nomeação definitiva a um outro serviço e, por isso, sem qualquer tipo de dependência perante o anterior serviço –, mas um docente daquela mesma escola, dependente hierarquicamente daquele diretor que instaura o processo disciplinar, pode instruir o processo a um seu colega¹⁵, com quem convive diariamente, com quem pode integrar um mesmo conselho de turma.

21. Recorrendo a frase useira e vezeira, *“à mulher de César, não basta ser séria, tem de o parecer”*, ou, ainda, reforçando a necessidade de manter as aparências em matéria de imparcialidade, podemos recorrer ao adágio do direito inglês segundo o qual *“justice must not only be done, it must also be seen to be done”*.

¹⁴ Diploma que estabelece o regime jurídico da atividade de inspeção, auditoria e fiscalização dos serviços da administração direta e indireta do Estado aos quais tenha sido cometida a missão de assegurar o exercício de funções de controlo, interno ou externo.

¹⁵ E de que forma é que um qualquer docente – tendo em atenção o respeito devido ao limite semanal do seu horário de trabalho – pode ser nomeado instrutor, cumprindo as funções letivas e equivalentes consagradas no seu semanário-horário, e dar simultaneamente cumprimento ao nº 4 do art.º 208.º da LTFP, que estatui que *“as funções de instrução preferem a quaisquer outras que o instrutor tenha a seu cargo, ficando exclusivamente adstrito àquelas”*?



SINDICATO DOS INSPECTORES DA EDUCAÇÃO E DO ENSINO

22. Considero que *“O direito disciplinar e as respectivas sanções conformam porventura o domínio que, de um ponto de vista teórico, mais se aproxima do direito penal e das penas criminais. (...) A essência do ilícito disciplinar e das medidas disciplinares encontra a sua justificação no especial significado e função que o serviço público – e nele (...) os funcionários públicos – assume nos quadros do Estado de Direito democrático. (...) Sem prejuízo de dever reconhecer-se que o direito disciplinar é, em maior medida que o direito penal, orientado para o agente, não pode esquecer-se que se trata aqui de direito sancionatório e que por isso uma consistente defesa dos direitos dos arguidos impõe que sejam respeitados (...) os princípios garantísticos que presidem ao direito penal.”*¹⁶.

23. Princípios garantísticos que, a par com o desenvolvimento das diligências típicas do procedimento disciplinar, pressupõem a existência de uma formação altamente qualificada, que, claramente, a generalidade dos docentes-instrutores não detém.

24. Há uma evidente falta de formação técnica específica dos docentes nomeados Instrutores, em sede dos procedimentos disciplinares instaurados nas escolas do ensino não superior. E essa falta de formação técnica, crucial no desenvolvimento cuidado de uma função que, pela sua própria natureza, implica o domínio de princípios enformadores do estado de direito democrático, e que presidem ao direito sancionatório em geral, não é colmatável com a frequência esporádica de ações de formação teóricas, escassas e espaçadas. Faltando os conhecimentos técnicos necessários, e não sendo expectável, nem

¹⁶ FIGUEIREDO DIAS, *“Direito Penal – Parte Geral: Questões fundamentais. A doutrina geral do crime.”*, tomo I, 2ª edição, Coimbra Editora, 2007, pág. 168 ss;



SINDICATO DOS INSPECTORES DA EDUCAÇÃO E DO ENSINO

desejável, que, numa mesma escola, o número de processos disciplinares instaurados, e instruídos por um mesmo docente, seja de ordem a permitir que o Instrutor adquira uma *praxis* que mitigue a falta de formação, estamos perante uma atribuição, e consequente assunção, de funções, sem as qualificações técnicas mínimas indispensáveis ao bom desempenho. Não é, assim, possível, realizar convenientemente a justiça e garantir a “*capacidade funcional da Administração*”¹⁷.

25. A economização do direito administrativo impõe uma maior ponderação entre os custos e os benefícios das políticas e das medidas administrativas e coloca exigências de racionalização, otimização, aceleração e simplificação da atividade. Exige-se em especial do procedimento as maiores eficiência e eficácia possíveis no exercício dos poderes administrativos. A Administração Pública moderna não pode funcionar de forma amadora, no sentido pejorativo do termo.

26. A especialização torna os trabalhadores mais eficientes e, assim, reduz os custos¹⁸. Ou, dito de outra forma, “*à menor eficiência juntam-se também maiores custos*”¹⁹. No entanto, convém ter presente que se corre o risco de “quanto maior for a especialização, tanto maior será também a «cegueira», a «limitação de horizontes», a perda de «visão de conjunto», que leva muitas vezes a uma perda de «bom senso» na consideração adequada dos múltiplos interesses envolvidos”²⁰.

¹⁷ ABREU, L. V., *Para o estudo do procedimento disciplinar no Direito Administrativo português vigente: As relações com o processo penal*, Coimbra, 1993, p. 18, 25 e 26.

¹⁸ Interpretação adaptada da análise no longo prazo dos custos médios de produção das empresas, com economias de escala, LEÃO, P., *Economia dos Mercados e da Empresa*, Escolar Editora, 2011, p. 22.

¹⁹ SOUSA, A.F., “O papel da burocracia no Estado de Direito”, in *Revista da FDUP*, 2012, p. 12, referindo que “Para uma crítica semelhante, cf. Max Weber, *Wirtschaft und Gesellschaft* (1.ª ed. 1922), 5.ª ed. 1976, 562.

²⁰ SOUSA, A.F., *op cit.*, p. 8.



SINDICATO DOS INSPECTORES DA EDUCAÇÃO E DO ENSINO

27. Da conjugação entre o bom senso e o saber técnico resulta o necessário equilíbrio das decisões, pelo que a ação disciplinar deve ser desenvolvida por quem, detendo um conhecimento profundo do contexto em que operam as organizações escolares e educativas, não se enrede num juridicismo estéril e arrogante. Acompanho o Tribunal Constitucional Federal alemão²¹ na definição segundo a qual o funcionalismo público da carreira é a instituição *“que, baseada em conhecimentos da matéria, mérito profissional e no cumprimento leal das suas obrigações, se destina a garantir uma Administração Pública estável, representando, assim, um fator de equilíbrio face às políticas conformadoras da vida do Estado”*.

28. Assim, a instrução dos processos disciplinares deve ser assumida em exclusivo por Inspectores da IGEC, mediante solicitação a esta dirigida por parte da entidade instauradora do processo, o que obriga à revogação dos n.ºs 4 e 5 do artº 115.º do ECD, e à alteração do n.º 6 do mesmo artigo, tornando imperativa a solicitação de um instrutor à respetiva Área Territorial da IGEC, proposta que cabe dentro das atribuições desta Inspeção-Geral, conforme exposto no ponto 2. desta reflexão.

Pel'A Direcção do
Sindicato dos Inspectores da Educação e do Ensino

Bercina Maria Ramos da Costa Pereira de Araújo Calçada
Porto, novembro de 2015

²¹ *Apud* SOUSA, A.F., *op cit.*, p. 6, (BVerfGE 7, 162).

